



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058770-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ROBSON SILVA DOS SANTOS e Impetrante HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificada a liminar, concederam a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva de ROBSON SILVA DOS SANTOS, impondo-lhe as cautelares de (a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades, (b) proibição de ausentar-se da comarca e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos termos do artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. Expeça-se, para confirmação, alvará de soltura clausulado. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2058770-78.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Impetrante: Adv. Higor Henrique de Oliveira
Paciente: Robson Silva dos Santos

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Delitos que não envolvem violência ou grave ameaça. Paciente primário, que comprovou possuir residência fixa. Ausentes os elementos que determinam a imposição da custódia cautelar. Medidas cautelares diversas suficientes. Ordem concedida.

Voto nº 52.659

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo advogado Higor Henrique de Oliveira, em benefício de Robson Silva dos Santos, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo de Direito do Plantão Judicial, da Comarca da Capital.

O paciente foi preso em flagrante em 25 de fevereiro de 2025, por suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão, tendo em vista que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da

liberdade provisória do paciente e não houve pedido de prisão preventiva por parte da autoridade policial. Afirma, assim, que a decretação de ofício da prisão preventiva viola a Súmula 676 do C. STJ e o artigo 311 do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 13.964/2019 e a doutrina. Alega que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e que se trata de paciente primário, de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja concedida liberdade provisória ao paciente, com fixação de medidas cautelares diversas.

A medida liminar foi deferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. GIANPAOLO POGGIO SMANIO, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

2. É caso de concessão da ordem, na esteira do percuciente parecer ministerial, ora adotado.

Consta do boletim de ocorrência que guardas municipais, em patrulhamento de rotina, avistaram “(...) a motocicleta modelo honda elite 125, que ostentava placas EYR8E69, parada com seu condutor que ao perceber a aproximação da guarnição saiu do local, se evadindo. Considerando tal fato suspeito foram em seu encalço logrando êxito em aborda-lo mais a frente. Foi dada ordem de parada ao condutor do veículo que identificou-se como Robson Silva Dos Santos e indagado quanto a motocicleta disse que estava fazendo furtos a motocicletas e estava com as placas trocadas. Em consulta junto a numeração chassi foi constatado que o emplacamento não batia com dados, sendo divergente inclusive a cor ostentada pela motocicleta. Dentro da mochila carregada pelo detido estavam diversas ferramentas e algumas peças avulsas de motocicleta. Por essa razão conduziram todos a essa delegacia de policia. Nessa delegacia constatou-se que o veículo honda elite 125 que ostentava placas EYR8E69, após consulta a numeração da etiqueta, trata-se em verdade

do veículo de placas GFN1G57, o qual é objeto de furto ocorrido no dia 05/12/2024, conforme BO nº QV5398/2024.”¹

Ao que consta, o paciente foi surpreendido na posse de motocicleta produto de furto.

Em audiência de custódia, a nobre Promotora de Justiça afirmou que, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, por indiciado primário, não se opunha à concessão da liberdade provisória.

Contudo, o Juízo decretou a prisão de ofício.

Trata-se de paciente primário², que declarou possuir residência fixa³ e filha menor⁴.

Ademais, deve-se ponderar que os fatos supostamente praticados não envolvem violência ou grave ameaça.

Nesse quadro, a prisão preventiva, que é sempre a última providência a ser adotada, deve dar lugar a medidas cautelares diversas da prisão, tendentes a assegurar a aplicação da lei penal.

Por óbvio, eventual descumprimento de tais medidas poderá dar ensejo, a critério do Juízo, a nova decretação da prisão preventiva.

3. Isto posto, pelo meu voto, ratificada a liminar, concede-se a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de ROBSON SILVA DOS SANTOS, impondo-lhe as cautelares de (a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades, (b) proibição de ausentar-se da comarca e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos termos do

¹ Fl. 9.

² Fls. 11/12.

³ Fl. 16.

⁴ Fl. 17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se, para confirmação, alvará de soltura clausulado.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador